



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/000.212/94-13
RECURSO Nº. : 07.113
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.913

IRPF - "FÉRIAS INDENIZADAS" - Parcela efetivamente tributável, uma vez que, apesar da denominação de indenização, possui caráter remuneratório, o que a enquadra dentro da esfera de cobrança do Imposto sobre a Renda, nos moldes do art. 153, III, da C.F.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/000.212/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.913
RECURSO Nº. : 07.113
RECORRENTE : DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de notificação de lançamento objetivando a cobrança de Imposto sobre a Renda, em função do recebimento pela recorrente de quantia equivalente a 8.390,83 UFIR's, que se refere às chamadas "férias indenizadas".

Tal notificação ocorreu em função da Fazenda Nacional, revendo a declaração de Imposto sobre a Renda apresentada pela Recorrente em 1993, entender que à quantia em questão deveria ser adicionada as suas outras fontes de renda, para cálculo do Imposto sobre a Renda, totalizando o valor de 68.803,96 UFIR's, como demonstrado às fls. 08.

A recorrente foi, em virtude deste aumento de base de cálculo, notificada a pagar o valor de 280,13 UFIR's, assim como a devolver à Receita Federal o que já lhe havia sido restituído indevidamente.

Inconformada com esta cobrança, aquela impugnou a notificação, alegando que as chamadas "férias indenizatórias" constituiriam uma modalidade de indenização, e não de renda, o que, consequentemente, impediria sua tributação.

Entretanto, julgando de forma contrária, o Ilmº. Delegado indeferiu dita impugnação, determinando que se continuasse com a cobrança:

"O fato de se pretender atribuir caráter indenizatório, às férias não gozadas, resulta inócuo, de acordo com as disposições do art. 4º, I do CTN, abaixo transcrito:

'Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/000.212/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.913

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.’

A luz desde comando legal, infere-se que pouco importa o caráter ou a denominação emprestados ao pagamento das férias não gozadas. Dê-se-lhe o nome que quiser, ele continuará a ser tributável, uma vez que ausente da legislação tributária federal qualquer dispositivo que determine a sua exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência.”

Após a notificação deste decisão, a recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, por meio do qual considera tal decisão inconstitucional, por entender que tal parcela não se enquadra nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, dispostos no art. 153 da Constituição Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/000.212/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.913

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

Considerando-se que a notificação da decisão de fls. 38/41 foi realizada em 28/08/95, conclui-se que o recurso em questão, interposto em 14/09/95, é tempestivo, motivo pelo qual conheço do mesmo.

A questão discutida nos presentes autos é deveras simples. A quantia recebida pela recorrente, apesar de receber o nome de férias indenizadas, não possui efetivamente caráter indenizatório, sendo portanto passível de tributação.

É de sabença geral que os conceitos de salário - renda - e indenização são distintos, embora, em alguns casos, possam ser considerados semelhantes levando-se, então, à confusão entre eles.

Assim, enquanto salário pressupõe a execução de um trabalho e a atuação do trabalhador, a indenização significa a reparação de um dano sofrido pelo empregado.

Entretanto, certas indenizações trabalhistas, apesar do nome, tem efetivamente caráter salarial e não de ressarcimento, devendo então submeter-se aos impostos pertinentes, como o Imposto sobre a Renda.

E isto ocorre com as férias indenizadas. Consistem elas em uma das modalidades destas ditas indenizações, sendo, então, válido transcrever trecho da obra “Compêndio de Direito do Trabalho”, do Ilustre Jurista Amauri Mascaro Nascimento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/000.212/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.913

“LYON-CAEN ensina que a palavra indenização, no Direito do Trabalho, está longe de ter o mesmo sentido do Direito Civil, uma vez que certas indenizações trabalhistas não têm caráter de ressarcimento, bem como porque diversas somas que na verdade tem esse caráter ressarcitório, recebem todavia outras denominações, como prêmios de transporte, etc. Entende que existem indenizações remuneratórias, que de indenização tem somente o nome, como os adicionais de horas extras, ..., e a indenização de férias.”

Concluo, assim, que o valor de 8.390,83 UFIR's, recebido pela recorrente a título de indenização substitutiva de férias consiste indiscutivelmente em salário, que por sua vez é uma forma de renda.

Logo, deve igualmente incidir sobre ele o imposto disposto no art. 153, III da C.F., o que implica na procedência do lançamento efetuado pela Receita Federal.

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter o lançamento impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA